



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
SECRETARIA ESPECIALIZADA DE MOVIMENTAÇÃO  
PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA  
FORO CENTRAL**

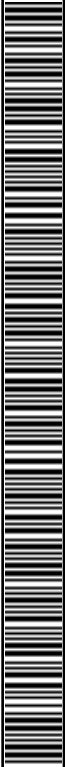
**CERTIDÃO – 1797/2026**

**CERTIFICO**, a pedido da parte interessada e com autorização do Juízo desta Secretaria, que revendo os registros constatei a existência dos autos de **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** sob nº **0000140-12.1997.8.16.0004**, distribuídos em 28/10/1997, (PROJUDI) e em trâmite na 4ª Secretaria da Fazenda Pública de Curitiba, em que é autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA , MAURO SERGIO TRAU CZYNSKI ROCHA , CLAUDIO BENITO ANTUNES RIBEIRO**, tendo como pedido principal, em suma: "(...) XII - DO PEDIDO FINAL Por derradeiro, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**, por sua Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público – cível, seja a presente ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, recebida por esse r. Juízo, devendo seguir o rito ordinário, e, ao final, julgada procedente, não sem antes: a) Citar os réus, para, querendo, contestarem os termos da presente, pena de revelia. b) Citar o Estado do Paraná, para, querendo, integrar a lide na condição de litisconsorte ativo; suprimindo as omissões e falhas da inicial, indicando os meios de prova de que disponha (art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92). c) Condenar **ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, em razão das condutas descritas no capítulo IV (emissão ilícita de correspondências), devidamente enquadradas nos capítulos VI, VII e VIII, nas sanções previstas no artigo 12, I, da Lei Federal nº 8.429/92, ou, subsidiariamente, com fundamento no artigo 289 do Código de Processo Civil, nas sanções previstas no artigo 12, II ou III, da Lei Federal nº 8.429/92. d) Condenar **MAURO SÉRGIO TRAU CZYNSKI ROCHA** e **CLÁUDIO BENITO ANTUNES RIBEIRO**, em razão das condutas descritas no capítulo II desta peça (emissão ilícita de diárias e passagens), devidamente enquadradas nos capítulos VI, VII e VIII supra, nas penas do artigo 12, I, da Lei Federal nº 8.429/92, ou, subsidiariamente, com fundamento no artigo 289 do Código de Processo Civil, nas sanções previstas no artigo 12, II ou III, da Lei Federal nº 8.429/92. e) Condenar **MAURO SÉRGIO TRAU CZYNSKI ROCHA** e **CLÁUDIO BENITO ANTUNES RIBEIRO**, em razão das condutas descritas no capítulo IV desta peça (emissão ilícita de correspondências), devidamente enquadradas nos capítulos VI, VII e VIII supra, nas penas do artigo 12, II, da Lei Federal nº 8.429/92, ou, subsidiariamente, com fundamento no artigo 289 do Código de Processo Civil, nas sanções previstas no artigo 12, III, da Lei Federal nº 8.429/92. f) Condenar **MAURO ROCHA** e **CLÁUDIO RIBEIRO**, a ressarcirem, solidariamente, com juros e correção monetária, com base no artigo 159 do Código Civil, as quantias desviadas por eles ilicitamente



SECRETARIA ESPECIALIZADA DE  
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA  
FAZENDA PÚBLICA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA

Rua da Glória, nº 362  
Centro Cívico, Curitiba/PR  
CEP: 80.030-060  
Fone: (41) 3200-4702





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
SECRETARIA ESPECIALIZADA DE MOVIMENTAÇÃO  
PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA  
FORO CENTRAL**

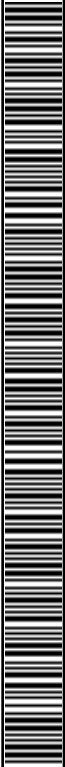
*dos cofres do Estado do Paraná, entre abril de 1991 e 02 de junho 1992. g) Condenar os requeridos ao pagamento das custas processuais. h) Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal dos réus; a testemunhal, a pericial e a documental decorrente da quebra dos sigilos bancário e fiscal e também a requisição, por esse r. Juízo, das declarações de bens, mencionadas no artigo 13 da Lei nº 8.429/92, dos requeridos. Dá-se à causa o valor de R\$ 69.400,00.(...)”.*

**CERTIFICO** que, no seq. 1.21 (fls. 3875-3887), foi proferida ,em 20/09/2010, r. sentença nos seguintes termos, em suma: "(...) Vistos e examinados os autos de Ação civil pública cumulada com pedido de liminar de seqüestro de bens e quebra de sigilo bancário e fiscal sob nº 27.878/1997, em que é autor Ministério Público do Estado do Paraná e réus Roberto Requião de Mello e Silva, Mauro Sérgio Trauczynski Rocha e Cláudio Benito Antunes Ribeiro, todos devidamente qualificados nos autos. Relatou o autor que a presente ação civil pública versa sobre dois acontecimentos que ocorreram, simultaneamente, na gestão do Senhor Roberto Requião como Governador do Estado, no âmbito da Casa Civil, e que geraram enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e ofensa aos princípios que regem a administração pública, quais sejam, a emissão irregular de diárias e passagens e a emissão de correspondências não oficiais, de cunho promocional do então Governador e ofensivas a seus adversários políticos. Ressaltou que a partir de abril de 1991 até aproximadamente o mês de abril de 1994, foi implantado e executado um consistente estratagema de emissão de diárias e de passagens sem motivo legal, pagas pelo Estado do Paraná, que importariam em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e em ofensa aos princípios que regem a administração Pública. Sustentou que Cláudio Ribeiro e Mauro Rocha investidos de funções de comando junto à Casa Civil coagiam os funcionários públicos que exerciam cargos em comissão, a assinarem requisições de diárias e passagens, como se tais servidores fossem viajar oficialmente à serviço do Governo do Estado. Ressaltou que simuladas as viagens oficiais, as diárias e as passagens eram expedidas em nome dos funcionários requisitantes, e os valores das diárias, pagas em dinheiro eram repassados em determinado momento para Mauro e em determinado para Cláudio, que se apropriavam destes, incorporando-os aos seus respectivos patrimônios. Afirmou que as passagens de avião e de ônibus eram utilizadas em proveito próprio ou em benefício de terceiros a serviço de interesses particulares dos requeridos, ou ainda, convertida em dinheiro, também incorporado e desviado dolosamente. Alegou que conforme depoimentos em anexo, parcelas destes valores foram empregadas na remessa de correspondências extra-oficiais. Sustentou que a investigação levada a cabo pelo Ministério Público levantou concretamente, 16 casos de funcionários lotados na Casa Civil, que foram coagidos pelos seus chefes imediatos a emprestarem seus nomes para a emissão fraudulenta de diárias e passagens. Relacionou cada um dos funcionários. Falou do relatório da Comissão de Sindicância. Seguiu falando da irregular remessa de correspondência não oficial, de cunho promocional e ofensivo. Afirmou que tais missivas não oficiais foram enviadas para as mais diversas autoridades e pessoas do País, cujo volume total se



SECRETARIA ESPECIALIZADA DE  
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA  
FAZENDA PÚBLICA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA

Rua da Glória, nº 362  
Centro Cívico, Curitiba/PR  
CEP: 80.030-060  
Fone: (41) 3200-4702





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
SECRETARIA ESPECIALIZADA DE MOVIMENTAÇÃO  
PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA  
FORO CENTRAL**

*desconhece, e tinham, basicamente, duas finalidades, realizar propaganda de autopromoção do então Governador e atacar seus adversários políticos. Ressaltou que a ordem para o envio das missivas, geralmente partiam do próprio gabinete do Governador, normalmente em memorandos assinados por suas secretárias Irma ou Célia, os quais eram remetidos a Mauro ou Cláudio, que posteriormente repassavam as ordens aos seus subordinados, que, coagidos, executavam os trabalhos. Alegou ainda que não se pode aceitar o que ocorreu, uma vez que as correspondências eram remetidas de forma não oficial, em envelopes descaracterizados, sem o timbre oficial do Estado do Paraná e sem remetente, ocultando a fonte de onde provinham. Disse que foram expedidas diversas correspondências contendo ofensas a honra e dignidade das pessoas, as quais partiam do Palácio Iguaçu, afirmou que foram detectados 48 tipos de correspondências expedidas desta forma, que totalizaram cerca de 561.978 expedições, conforme relacionadas pela auditoria do Ministério Público no relatório de correspondências. Salientou restar claro que o Ex-Governador Roberto Requião não só tinha conhecimento do esquema de envio de correspondências, como determinava o envio. Teceu comentários acerca dos princípios que regem a administração pública. Afirmou que os atos de improbidade administrativa importaram em enriquecimento ilícito e causaram prejuízo ao erário. Sustentou que o requerido Roberto Requião nomeou e admitiu os requeridos como seus assessores, para postos chaves na Casa Civil da Governadoria, portanto tinha conhecimento de suas qualificações e de seus atos. Falou da necessidade de quebra do sigilo bancário dos réus Mauro e Cláudio. Ao final requereu a procedência do feito. Juntou documentos. O despacho inicial (fls. 1676/1679), indeferiu o pedido de sequestro dos bens, deferiu a quebra do sigilo fiscal de Mauro e Cláudio e a expedição de ofício para Receita Federal, visando obter as declarações de renda. O réu Cláudio Benito Antunes Ribeiro contestou o feito (fls. 1955/2001), afirmou que não era ordenador de despesas, não emitiu diárias e passagens, nem correspondências oficiais. Ressaltou que não coagiu funcionários a assinarem requisições de diárias de passagens, nem tampouco simulou viagens oficiais, muito menos recebeu quaisquer valores oriundos de ilicitudes. Alegou que não tinha o poder de nomeação ou de exoneração, nem poderia determinar a perda de gratificação de qualquer cargo em comissão, pois estas são atribuições do Governador e do Chefe da Casa Civil. Sustentou que a análise detalhada e rigorosa dos documentos e depoimentos comprova a inexistência de qualquer participação do requerido. Fez análise individual dos depoimentos tomados na via administrativa. Ressaltou que inexistem quaisquer elementos seguros de prova que sustentem os fatos articulados na inicial. Falou que não participou direta ou indiretamente de remessa de correspondências não oficiais de cunho promocional e ofensivo, impugnou os documentos apresentados. Teceu comentários acerca da inexistência de atos de improbidade administrativa que pretensamente importaram em enriquecimento ilícito, assim inexistente causa para a recomposição do patrimônio público. Ao final requereu a improcedência do feito. O réu Mauro Sérgio Trauczynski Rocha também contestou o feito (fls. 2003/2049), arguiu preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público. Alegou que seja em sindicância/investigação, seja em processo administrativo, o réu jamais foi indiciado, não tendo sido oferecida oportunidade de defesa. Sustentou que todos os documentos são remetidos ao Tribunal de Contas do Estado que por sua vez aprovou todas as contas da Casa Civil do Governo*



SECRETARIA ESPECIALIZADA DE  
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA  
FAZENDA PÚBLICA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA

Rua da Glória, n° 362  
Centro Cívico, Curitiba/PR  
CEP: 80.030-060  
Fone: (41) 3200-4702





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
SECRETARIA ESPECIALIZADA DE MOVIMENTAÇÃO  
PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA  
FORO CENTRAL**

*do Paraná no período em que o contestante lá exerceu as funções de diretor geral. Afirmou que não lhe incumbia autorizar despesas, passagens ou estadias, limitava-se a receber e verificar a regularidade das requisições de passagens e estadias que lhe eram encaminhadas por secretários de Estado, Sub-Chefes da Casa Civil ou mesmo qualquer responsável pelas unidades administrativas da Casa Civil. Ressaltou que a remessa de correspondência era de responsabilidade da SAE – Subchefia de Assuntos especiais. Alegou que os demais temas tratados na inicial a título de mérito não o atingem ou não dizem respeito a qualquer espécie de irregularidade. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar, em superada, requereu a improcedência do feito. Juntou documentos. Roberto Requião de Mello e Silva contestou o feito, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. Alegou a inadequação da demanda sustentou que somente através de ação ordinária promovida pelo Estado do Paraná ou de ação popular requerida por cidadão, seria juridicamente possível obter o ressarcimento de dano. Disse que o verdadeiro pedido é o de privar o contestante de seu mandato de Senador e a suspensão dos seus direitos políticos, afirmou que o mandato de Senador somente poderá ser perdido nas hipóteses expressas no artigo 55 da Constituição Federal. Afirmou que o juízo estadual é incompetente para decretar a suspensão dos direitos políticos do Senador que ainda exerce o respectivo mandato. Arguiu ainda a inépcia da petição inicial uma vez que o pedido dos autores tem duplo sentido e natureza. No mérito relacionou os documentos encartados na inicial, disse que o autor deveria ter indicado, em cada uma das correspondências, o que há de ilícito em seu conteúdo e forma. Concluiu afirmando que não há nos autos prova de conduta ímproba do contestante com base no exposto pelo autor. Falou da falta de validade das fotocópias não autenticadas. Ressaltou que os depoimentos citados pelo autor e demais provas invocadas na inicial foram tomados por empréstimo de processos administrativos dos quais não participou o contestante, ausente assim o contraditório. Disse não lhe caber provar a legitimidade de seus atos como Governador, sendo que conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, a legitimidade é presumida. Ao final requereu o acolhimento das preliminares, e em superadas a improcedência do feito. O autor apresentou impugnação às contestações (fls. 2294/2309). O Estado do Paraná também apresentou manifestação acerca das contestações apresentadas (fls. 2321/2326). As partes foram instadas a manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, o Estado do Paraná (fl. 2328), o réu Cláudio Benito Antunes Ribeiro (fl. 2332), Mauro Sérgio Rocha (fl. 2333), Roberto Requião (fls. 2334/2335) e Ministério Público (fls. 2338/2340). Foi oportunizado novo prazo para o Ministério Público manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu Roberto Requião (fl. 2341), o que fez (fls. 2345/2359). O feito foi saneado tendo sido afastadas as preliminares (fls. 3460/3466), deferida a realização de prova testemunhal, depoimento pessoal e ainda prova pericial. O autor desistiu da realização da perícia contábil (fls. 3545/3548), restou prejudicada a realização da perícia documentoscópica conforme exposto no despacho (fl. 3655). O autor também desistiu do depoimento pessoal dos requeridos (fl. 3681). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas 05 (cinco) testemunhas (fls. 3714/3720). As partes apresentaram memoriais finais e os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. Não há questões preliminares e prejudiciais de mérito a enfrentar, o feito já foi saneado (fls. 3460/3466). Pretende o*



SECRETARIA ESPECIALIZADA DE  
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA  
FAZENDA PÚBLICA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA

Rua da Glória, n° 362  
Centro Cívico, Curitiba/PR  
CEP: 80.030-060  
Fone: (41) 3200-4702





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
SECRETARIA ESPECIALIZADA DE MOVIMENTAÇÃO  
PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA  
FORO CENTRAL**

*autor, através da presente ação civil pública, a condenação do réu Roberto Requião de Mello e Silva em razão da emissão ilícita de correspondências, nas sanções previstas na Lei Federal 8.429/92, bem como pretende a condenação dos réus Mauro Sérgio e Cláudio Ribeiro em razão da emissão ilícita de diárias e passagens e emissão ilícita de correspondências, nas penas da Lei Federal 8.429/92, e ainda a condenação dos mesmos a ressarcirem, solidariamente, com juros e correção, as quantias por eles desviadas ilicitamente. Preliminarmente necessário destacar que os documentos acostados na inicial utilizados para embasar o pedido exordial, são cópias de sindicância, que como já dito no despacho saneador (fl. 3463), trata-se de mero expediente de apuração de irregularidade, dessa forma, a prova que embasa o entendimento deste juízo, é aquela apenas e tão somente, realizada nestes autos, uma vez que produzida observando o contraditório e a ampla defesa. Emissão de correspondências não oficiais, de cunho promocional e ofensivo Pelo que se deduz de prova produzida nos autos, tem-se que não restou comprovado o envio de correspondências não oficial e de cunho promocional e ofensivo por parte de nenhum dos réus. Transcrevo trecho do depoimento prestado pela testemunha Zagonel Santos (fl. 3715): "(...) que nunca precisou viajar; que somente etiquetava correspondências referentes a promoção do Governo e não pessoal do Governador; que as correspondências eram encaminhadas a todo Brasil; que não lembra se as remessas constavam remetente até porque tratavam-se de folders e jornais sem envelopamento; que não sabia do setor nenhuma correspondência com o nome de Doce da Administração Jaime Lerner (...)". Da leitura das correspondências encaminhadas não vislumbro o caráter de promoção pessoal conforme afirmado pelo autor, bem como em algumas delas consta ter sido formulada pelo Governo. Exemplificativamente, vejamos: Na correspondência "Há um novo caminho" (fls. 770/779), há menção de que as correspondências são do Governo do Paraná; "Discurso CAN CAN", trata-se de cópia do discurso proferido pelo então Governador durante a solenidade de assinatura do Decreto Estadual 1835 (fl. 790), "A propriedade ou a vida", trata-se de artigo escrito por Fábio Konder Comparato (fl. 755), como já dito, também não vislumbro qualquer promoção pessoal. As Correspondências "Programa Panela Cheia" (fl. 803), "Programa Bom Emprego" (fl. 808) pelo que se deduz trata-se apenas de divulgação de programa do governo. Por sua vez a correspondência "Era ISSO QUE O PC FARIA", trata-se de artigo assinado pelo réu Roberto Requião, em que expressamente consta como Governador do Paraná. A intitulada "A Força do Paraná Somos todos nós" também conta com o timbre do Governo do Paraná. Várias são as cópias de correspondências encartadas aos autos, e como já dito, em muitas delas há o timbre do Governo do Paraná, outras são artigos escritos pelo então Governador, que assim intitulava-se, e não podem ser consideradas como correspondências de cunho promocional e pessoal. Dessa forma, tem-se que o autor apenas alegou, no entanto, não se desincumbiu de provar, que os réus emitiram correspondências não oficiais e de cunho de promoção pessoal. Da emissão irregular de diárias e passagens Pelo que se depreende da prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restou comprovado que alguns dos funcionários subordinados de Mauro Sérgio Trauczynski Rocha e Cláudio Ribeiro, assinavam diárias, no entanto, não viajavam, transcrevo trechos do depoimento de três testemunhas: "(...) que assinava as diárias com receio de perder o cargo comissionado; que as diárias para*



SECRETARIA ESPECIALIZADA DE  
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA  
FAZENDA PÚBLICA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA

Rua da Glória, n° 362  
Centro Cívico, Curitiba/PR  
CEP: 80.030-060  
Fone: (41) 3200-4702



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
SECRETARIA ESPECIALIZADA DE MOVIMENTAÇÃO  
PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA  
FORO CENTRAL**

*assinatura eram trazidas por um funcionário público, que Mauro Rocha sabia o que estava acontecendo não podendo afirmar que o mesmo participava da elaboração dos pedidos de diárias; que nunca precisou viajar (...) que o chefe direto da testemunha era Cláudio Ribeiro; que seu chefe tinha conhecimento de sua assinatura nas diárias; que também seu chefe sabia que não realizava as viagens (...)” (Zagonel Santos – fl. 3715). “(...) que assinou uma ou duas diárias mas não sabia qual era a função das mesmas; que nunca viajou às expensas do governo; que nunca recebeu dinheiro dessa diária; que nunca repassou dinheiro das diárias a ninguém; que exercia à época cargo em comissão e assinava o que seu chefe (Mauro Rocha) pedia que assinasse (...)”. (Elizete Brotolan – fl. 3716). “(...) que trabalhava com o Sr. Mauro Rocha na questão dos procedimentos administrativos que uma única vez que lembra o Sr. Mauro Rocha lhe pediu para assinar a diária, que não se recorda qual era o destino correspondente a diária assinada, que não sabe dizer o destino do dinheiro das diárias (...)” (Dóris Marques Correia – fl. 3718). Assim, restou comprovado que o réu Mauro Sérgio requereu que as testemunhas Elizete e Dóris assinassem diárias, bem como que Cláudio Ribeiro tinha conhecimento da emissão irregular de diárias, conforme depoimento da testemunha Zagonel. Em que pese restar comprovado que havia a emissão irregular de diárias, não restou comprovado nos autos, que os réus Mauro e Cláudio tenham se apropriado dos valores das diárias, ou que tenham obtido qualquer vantagem econômica, dessa forma, não resta caracterizado nenhum dos atos de improbidade administrativa elencados nos incisos do artigo 9º da Lei 8429/92. Observe-se que em que pese terem sido juntados os documentos bancários dos réus não houve qualquer comprovação de que os valores tenham sido desviados para suas contas bancárias, tendo o autor inclusive desistido da prova pericial contábil. Como já dito, o autor deveria ter produzido todas as provas a fim de comprovar o alegado, e não apenas fundamentar as alegações nas provas produzidas no inquérito, que como já dito, é mero peça administrativa investigatória, em que sequer há necessidade de observância do contraditório e ampla defesa, bem como também não é possível pretender a condenação com base em prova produzida unilateralmente. Entretanto, tendo em consideração que os réus Mauro e Sérgio, o primeiro ao determinar a assinatura de despesas de viagens não realizadas, e o segundo por ter conhecimento da emissão irregular das diárias, enquadram-se no ato de improbidade previsto no artigo 10, XI da Lei 8429/1992. Restando configurado o ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, XI da Lei 8429/1992, conforme anteriormente exposto, caberá aos réus as penas previstas no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, no entanto, embora seja possível a aplicação cumulativa das penas previstas, necessário observar o princípio da proporcionalidade na fixação da pena. Assim condeno os réus a ressarcirem integralmente o dano sofrido pelo erário, qual seja, a restituição das diárias que foram emitidas de forma irregular, perda da função pública, pagamento de multa no importe do valor que se apurar a título de diárias emitidas irregularmente, bem como condená-los na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, tudo nos termos do artigo 12, II da Lei 8.429/92. II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos*



SECRETARIA ESPECIALIZADA DE  
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA  
FAZENDA PÚBLICA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA

Rua da Glória, nº 362  
Centro Cívico, Curitiba/PR  
CEP: 80.030-060  
Fone: (41) 3200-4702



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
SECRETARIA ESPECIALIZADA DE MOVIMENTAÇÃO  
PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA  
FORO CENTRAL**

*direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados inicial, para condenar os réus Mauro Sérgio Trauczynski Rocha e Cláudio Benito Antunes Ribeiro a restituírem os valores das diárias que foram emitidas de forma irregular, pagamento de multa no importe do valor que se apurar a título de diárias emitidas irregularmente, bem como condená-los na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, tudo nos termos do artigo 12, II da Lei 8.429/92. Os valores referentes as diárias emitidas irregularmente deverão ser apurados através de liquidação por artigos (artigo 475-E do CPC). Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus Mauro e Cláudio ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais), ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o valor dado à causa. A verba decorrente da condenação de honorários será destinada ao Fundo Especial do Ministério Público, com base no artigo 3º, inciso XV, da Lei Estadual nº 12.241/98, e no artigo 118, inciso II, alínea "a", da Constituição Estadual. Com respeito a improcedência do feito em relação ao réu Roberto Requião de Mello e Silva, deixo de condenar o Ministério Público no pagamento de verba honorária, em atenção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se posiciona no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários, salvo se for considerado litigante de má-fé, o que não é o caso dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)"*

**CERTIFICO** que a parte MAURO SÉRGIO TRAUCZINSKI ROCHA, interpôs embargos de declaração no seq. 1.21, fls 3893-3905, em 26/10/2010.

**CERTIFICO** que o Ministério Público interpôs embargos de no seq. 1.21, fls 3906-3907, em 06/12/2010.

**CERTIFICO** que o Ministério Público, interpôs recurso de apelação no seq. 1.21, fls 3806-3931, em 03/03/2011

**CERTIFICO** que a parte CLÁUDIO BENITO ANTUNES RIBEIRO, interpôs recurso de apelação no seq. 1.21, fls 3934-3963, em 07/04/2011



SECRETARIA ESPECIALIZADA DE  
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA  
FAZENDA PÚBLICA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA

Rua da Glória, nº 362  
Centro Cívico, Curitiba/PR  
CEP: 80.030-060  
Fone: (41) 3200-4702



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
SECRETARIA ESPECIALIZADA DE MOVIMENTAÇÃO  
PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA  
FORO CENTRAL**

**CERTIFICO** que a parte MAURO SÉRGIO TRAUZINSKI ROCHA, interpôs recurso de apelação no seq. 1.21, fls 3964-4006, em 20/04/2011

**CERTIFICO** que, no seq. 1.21 (fls. 4009), foi proferida ,em 17/05/2011, r. decisão nos seguintes termos, em suma: "(...) Recebo os recursos de apelação apresentados às fls. 3806/3831, 3834/3863 e 3864/4006, ambos no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amostrando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência às partes apeladas, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentem contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se.(...)"

**CERTIFICO** que o ESTADO DO PARANÁ apresentou suas contrarrazões no seq. 1.21, fls 4011-4024, em 06/06/2011.

**CERTIFICO** que a parte MAURO SÉRGIO TRAUZINSKI ROCHA, apresentou suas contrarrazões no seq. 1.21, fls 4026-4046, em 15/06/2011.

**CERTIFICO** que a parte CLÁUDIO BENITO ANTUNES RIBEIRO, apresentou suas contrarrazões no seq. 1.21, fls 4049-4065, em 17/06/2011.

**CERTIFICO** que a parte ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA , apresentou suas contrarrazões no seq. 1.21, fls 4066-4106, em 27/06/2011.

**CERTIFICO** que o Ministério Público , apresentou suas contrarrazões 1.21, fls 4114-4134, em 26/08/2011.





Fl.9



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
SECRETARIA ESPECIALIZADA DE MOVIMENTAÇÃO  
PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA  
FORO CENTRAL**

**CERTIFICO** que, em 09/12/2011, fls 4138, os autos foram remetidos à instância recursal.

**CERTIFICO** por fim, que os autos se encontram em instância superior.

**O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.**

Eu, (assinatura digital) Eufravio Teixeira Junior - Técnico Judiciário - Secretaria Especializada de Movimentação Processual da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, o fiz digitar e subscrevi, autorizado pelo MM.º Juiz de Direito Dr. Marcelo de Resende Castanho. **NADA MAIS.**

Curitiba, data gerada pelo Sistema.



SECRETARIA ESPECIALIZADA DE  
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA  
FAZENDA PÚBLICA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA

Rua da Glória, n° 362  
Centro Cívico, Curitiba/PR  
CEP: 80.030-060  
Fone: (41) 3200-4702

